

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0905190-37.2025.8.19.0001

APELANTE 1: NATAN DIONIZIO MARCELINO

APELANTE 2: GABRIEL PEREIRA BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Sentença que condenou os ora apelantes por infração ao artigo em epígrafe, ambos nas penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 13 DM, à razão unitária mínima legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Absolvição, por fragilidade probatória.

II.2. Desclassificação da conduta para crime de furto.

II.3. Afastamento da majorante do concurso de pessoas.

II.4. Reconhecimento da atenuante da confissão, em relação ao apelante Gabriel.

III.5. Fixação das penas-base no mínimo legal.

III.6. Abrandamento do regime prisional.

III.7. Gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

III.1. A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do processo, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal.

III.2. Não se impõe desclassificação para o delito de furto, porquanto o crime envolveu violência, segundo seguras provas produzidas durante a instrução criminal, conferindo certeza à imputação formulada contra os ora apelantes.

III.3. Não comporta acolhimento o pedido de exclusão da causa de aumento de penas relativa ao concurso de pessoas, porquanto se extrai da prova oral colhida, que as vítimas foram abordadas por ambos os apelantes, em clara unidade de ações e desígnios, o que basta à configuração da referida majorante.

III.4. Inaplicável a atenuante da confissão, pois o réu Gabriel admitiu a prática do delito de furto, negando a imputação de roubo que lhe foi atribuída. Ademais, a Sentença não se valeu de sua confissão para fundamentar o decreto condenatório, circunstância que afasta a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea *d*, do Código Penal.

III.5. As penas-base foram corretamente fixadas acima do mínimo legal, ao considerar que a violência empregada no ato criminoso extrapola aquela inerente ao tipo penal. De igual modo, a Sentença fundamentou adequadamente a exasperação da reprimenda, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, ao consignar que a violência real efetivamente empregada no caso concreto revelasse mais gravosa do que a grave ameaça prevista no tipo penal.

III.6. Regime prisional devidamente fixado, considerando a pena reclusiva aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência e o fato de o roubo ter sido praticado em concurso de agentes, impõe-se manter o fechado, como forma mais adequada de ressocialização e reeducação dos réus e como resposta da Justiça à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

III.7. A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do artigo 804, do Código de Processo Penal. Eventual análise sobre a exigibilidade, suspensão ou dispensa de cobrança compete ao Juízo da Execução, conforme orientação da Súmula 74, desse Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado restam comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos das vítimas e pela prisão em flagrante dos réus. 2. Não é possível a desclassificação para furto quando comprovado o emprego de violência real. 3. Correta a incidência da majorante do concurso de pessoas e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante das circunstâncias do caso concreto. 4. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão quando esta não é relevante para a condenação. 5. Mantida a condenação ao pagamento de custas processuais, cabendo ao Juízo da Execução eventual análise de inexigibilidade ou suspensão."

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 59, 61, I, 65, III, d, 68, 157, §2º, II, 33, §§2º e 3º; CPP, art. 804; CF/1988, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/5/2018; STJ, AgRg no AREsp 2035719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022; TJ/RJ, Súmula 70; TJ/RJ, Súmula 74.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0905190-37.2025.8.19.0001, em que são Apelantes Gabriel Pereira Brito e Natan Dionizio Marcelino, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a Ação, para condenar os ora apelantes, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, ambos nas penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 13 DM, à razão unitária mínima legal (Id. 252156784).

Irresignada, a Defesa apelou, em peça única (Id. 259625464), alegando, em síntese, insuficiência probatória para a condenação do réu Natan Dionizio Marcelino, requerendo sua absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Sustentou, ainda, que o réu Gabriel Pereira Brito teria confessado a subtração do cordão, negando, contudo, o emprego de violência e a participação do réu Natan, motivo pelo qual pleiteou a desclassificação da conduta para o crime de furto, afastando-se a majorante do concurso de pessoas.

Requeru, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de Gabriel, a fixação das penas-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a isenção do pagamento de custas processuais.

Prequestiona os dispositivos mencionados em suas razões.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo Parecer da digna Dra. Paula Mello Chagas, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Id. 260153781 e Doc. 000008).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(…) Na data de 20 de julho de 2025, por volta de 16:00 horas e 20 minutos, na Avenida das Américas, nº 4661, Barra da Tijuca, nesta cidade, os DENUNCIADOS, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave violência, consistente em desferir soco na nuca, subtraíram, para ambos ou para outrem, coisa alheia móvel, isto é, 01 (um) cordão folheado a ouro, 01 (uma) pulseira folheada a ouro, de propriedade da vítima Mário Luiz da Silva Carrez.

Nas circunstâncias de tempo e local indicadas, a vítima estava caminhando na companhia de sua esposa quando ouviu um indivíduo

gritando: “Ei, Ei, Para aê” e, logo depois, levou um soco violento. Nesse momento, o DENUNCIADO GABRIEL arrancou com violência o cordão folheado a ouro do pescoço da vítima.

Em seguida, o DENUNCIADO NATAN se aproximou e arrancou com força a pulseira folheada a ouro que estava no pulso da vítima. Em seguida, os DENUNCIADOS se evadiram sentido Recreio. Pouco tempo depois, os DENUNCIADOS retornaram correndo na direção da vítima e de sua esposa com intuito de tentar arrebatá-la a bolsa da esposa da vítima, Luciana. Tentando fugir dos DENUNCIADOS, Luciana tropeçou e caiu no chão.

Durante a queda, motoristas que trafegavam na localidade começaram a buzinar e gritar. Uma guarnição policial que passava no local foi acionada. Os DENUNCIADOS, ao perceber a aproximação da viatura, se evadiram com os pertences da vítima Mário.

Enquanto tentava atravessar a Avenida, o DENUNCIADO GABRIEL foi atingido por um automóvel. Os policiais conseguiram capturar os DENUNCIADOS.

A vítima e sua esposa reconheceram de forma inequívoca os DENUNCIADOS como sendo os autores da prática ilícita.

Os bens foram recuperados e restituídos à vítima.

Os envolvidos foram encaminhados para a Delegacia.

O crime de roubo restou consumado eis que houve a inversão da posse do bem.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II do Código Penal. (...).” (Id. 214368157).

Induvidosas a materialidade e a autoria dos crimes, a teor do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 210261576); Termos de Declaração (Ids. 210261579, 210261580, 210261583 e 210261585); Autos de Apreensão (Id. 210261581); foto da *res furtivae* (Id. 210261590); e segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Interrogado, o réu Gabriel declarou que apenas subtraiu o cordão e atravessou a rua, sendo atropelado por um carro, perdendo a consciência por um tempo e acordando preso pelos policiais; estava no semáforo, atravessou e puxou o cordão, admitindo ter arranhado a vítima com as unhas; a vítima confundiu o arranhão com um soco; não viu o que Natan fez, pois, ao atravessar a rua, foi atropelado, negando ter mandado que Natan voltasse para subtrair a bolsa de

Luciana; atravessou a rua logo após puxar o cordão, sendo atropelado e ficado desacordado no chão e, quando recobrou a consciência, estava detido pelos policiais; negou ter praticado o crime em comunhão de desígnios com Natan, alegando que apenas puxou o cordão do pescoço da vítima; estavam juntos no sinal, mas Nathan estava do outro lado da rua no momento da subtração; Natan não participou do delito; reafirmou que apenas puxou o cordão, mas só veio o pingente em sua mão (Id. 225438434 e Doc. 000008).

Por sua vez, o réu Natan alegou não estava próximo do réu Gabriel no momento do crime; Gabriel puxou o cordão da vítima; o depoente estava do outro lado da rua; Gabriel agiu sozinho; negou tenham puxado a pulseira da vítima; não pegou pulseira; Gabriel apenas puxou o cordão; os policiais se aproximaram do depoente e o abordaram; a pulseira foi encontrada no chão por um policial, negando que a *res* estava em sua posse (Id. 225438434 e Doc. 000008).

Em Juízo, narrou a vítima Mário Luiz que, estava indo ao *shopping* acompanhado de sua esposa depois de deixar seu carro estacionado no supermercado Prezunic; ao atravessarem a rua, ouviu alguém falar algo e, em seguida, sentiu um golpe na nuca, que acredita ter sido um soco desferido para o desestabilizar, tendo os réus puxado o cordão do seu pescoço e sua pulseira e se evadiram, ficando sem qualquer reação; os réus retornaram ao verem a bolsa de sua esposa, tendo a vítima a alertado para correr, gritando “*corre, corre, porque eles vão roubar a gente de novo!*”, mas sua esposa acabou caindo, ocasião em que gritou “*Pega ladrão!*”, chamando a atenção de motoristas que passavam pelo local e começaram a buzinar; os autores do roubo não puxaram uma pulseira da sua esposa; um dos carros que trafegavam avançou na direção dos roubadores e atropelou o réu Gabriel, chegando a polícia logo depois.

Relatou que os policiais conseguiram prender os dois autores do roubo, recuperando a *res furtiva* em sua posse, estando um deles com a pulseira e o comparsa, com o cordão, ambos pertencentes ao declarante; um deles arrancou a pulseira de sua mão, enquanto o outro arrancou o cordão de seu pescoço, tendo ambos retornado para subtrair a bolsa da sua esposa, mas esta caiu e começou a gritar por ajuda; sua pulseira estava com o réu Natan e, o cordão, com Gabriel; não tem dúvida de que ambos agiram em concurso, tendo visto bem o rosto deles; após

o primeiro roubo, os dois réus voltaram para tentar roubar a bolsa de sua esposa, chegando a debochar e xingar o casal; ficou com o pescoço vermelho e arranhado, com marcas de unhas, mas não teve lesões no braço; acredita que quem desferiu o soco em sua nuca foi Gabriel, que puxou seu cordão, enquanto Natan foi encontrado com sua pulseira; não teve dúvida do reconhecimento de ambos os réus, aduzindo que não foi um mero puxão, mas sim um soco (Id. 225438434 e Doc. 000008).

Também foi ouvida a testemunha Luciana Araújo Macedo, esposa de Mário Luiz, que relatou em juízo, estava caminhando com o esposo após saírem do mercado Prezunic, indo em direção à Avenida das Américas, quando o réu Gabriel se aproximou gritando “*Para aí, para aí, para aí!*” e, em seguida, arrancou o cordão e a pulseira de seu marido; o réu Gabriel não viu que ela estava de bolsa, porque, ao virar o corpo por reflexo, sua bolsa acabou ficando escondida, porém, em seguida, Gabriel, ao ver que ela estava com bolsa, mandou o comparsa Natan, ir até ela para subtrair sua bolsa; tentou correr, mas acabou caindo; ambos os réus se aproximaram juntos para fazer a subtração.

Informou que quando os réus retornaram em sua direção e ela caiu, alguns motoristas que passavam pela Avenida das Américas começaram a buzinar e Gabriel acabou sendo atropelado; ao tentar fugir, chegaram policiais e prenderam os réus; seu marido sofreu um soco na nuca dado pelo réu Gabriel quando o cordão foi puxado e ficou com arranhões no pescoço; estava ao lado de Mário Luiz e chegou a virar e o alertar sobre a aproximação dos réus, mas seu marido sequer os tinha visto; não tem dúvida de que Gabriel desferiu o soco e subtraiu o cordão e a pulseira de seu marido; os réus agiram em concurso.

Esclareceu que após a prisão, a pulseira estava com o réu Natan, e o cordão, com Gabriel, o qual disse ao policial para não mostrar o que estava com ele, propondo dividir a *res furtiva* com o policial, que respondeu “*Tá maluco?!?*”; seu marido ficou machucado e a depoente, com o joelho ralado em virtude da queda; viu nitidamente o rosto dos dois e a prisão ocorreu poucos minutos após o roubo (Id. 225438434 e Doc. 000008).

Ainda durante a Audiência de Instrução e Julgamento, o policial militar Joaquim Peixoto Júnior disse estava em deslocamento para a Delegacia em

outra condução, auxiliando uma equipe de moto-patrulha, quando foram parados por motoristas avisando sobre o roubo e avistou as vítimas do outro lado da Avenida, pedindo sua ajudas e, ao chegarem ao local, as vítimas reconheceram e apontaram os dois indivíduos como os autores do crime; em revista pessoal, encontraram um pingente no bolso de um dos réus, enquanto seu colega de farda arrecadou o cordão com o comparsa, tendo a pulseira caído no chão; o réu Gabriel tinha o pingente, não tendo visto com qual deles estava o cordão; seu colega arrecadou o cordão; as vítimas estavam no local e reconheceram os réus, narrando foram agredidas e tiveram o cordão e a pulseira subtraídos, além de terem os réus tentado levar outros pertences; os réus permaneceram em silêncio no momento da abordagem.

Asseverou não presenciou o atropelamento de um dos réus, pois chegou ao local após. Aduziu que as vítimas só apontaram as pessoas que teriam realizado o roubo, e após o reconhecimento, procedeu à condução dos dois indivíduos à delegacia (Id. 225438434 e Doc. 000008).

A jurisprudência é pacífica e consolidada em que, o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido, vale citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal – CP.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035719 - SP (2021/0400891-9); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 27/09/2022 – grifo nosso)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA- Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP. Aplicada a medida de internação. Narra a representação que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável e terceiro indivíduo ainda não identificado, na Rua São Benedito, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, superioridade numérica, palavras de ordem e intimidação, 01 telefone celular Iphone 8, de propriedade da vítima Diogo e 01 telefone celular Samsung A51, 01 aliança e o veículo Renault Fluence, de propriedade da vítima Rogério. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminares rejeitadas. 1) Efeito suspensivo: improsperável. Prioridade na proteção do menor. Recuperação social do adolescente que deve se iniciar imediatamente. 2) Nulidade

do processo, sob o argumento de violação ao art. 226 do CPP: descabimento. Formalidades previstas no art. 226 do CPP que constituem mera recomendação, não ensejando nulidade a sua inobservância quando a autoria infracional é positivada por outros elementos de prova, como ocorre na presente hipótese. Entendimento jurisprudencial pacífico. Ato corroborado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Prejuízo não demonstrado. No mérito. 1) Improcedência da representação: impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da farta prova oral. Palavra da vítima. Especial relevância. 2) Medida Socioeducativa mais branda: incabível. Representado que não comprovou frequência às aulas, possui outras anotações por atos infracionais análogos a roubos e resistência e, atualmente, está envolvido com ato infracional de natureza grave, o que demonstra a ausência de suporte familiar, capaz de cientificar o adolescente a cumprir medida menos gravosa. Medida de internação que reforça os objetivos da legislação menorista, pois afasta o adolescente do meio que ajudou a corrompê-lo. Exegese do art. 112, VI, do ECA. Imperiosa necessidade de afastá-lo da convivência promíscua com a criminalidade. Princípio da Proteção Integral do Menor. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255107-71.2022.8.19.0001; Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 16/05/2023).

Com efeito, as vítimas relataram de maneira firme e coerente a sequência dos fatos, reconhecendo ambos os ora apelantes como autores do delito, em todas as oportunidades (Ids. 210261583, 210261585, e 225438434).

Além disso, cabe mencionar que os réus foram presos em flagrante logo após a prática do crime, circunstância que reforça a verossimilhança da narrativa acusatória (Id. 210261576).

Nesse sentido, revela-se inviável o pedido absolutório formulado em favor do réu Natan, porquanto tanto a vítima Mário Luiz, quanto sua esposa afirmaram, em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, que a empreitada criminosa foi praticada por ambos os réus. Segundo relataram, os réus se aproximaram conjuntamente para dar início à ação delitiva e, após a primeira subtração, Gabriel instigou Natan a pegar a bolsa de Luciana, tendo este tentado a subtrair, intento que resultou frustrado, em razão da reação das vítimas. Além disso, ambos passaram a debochar e proferir ofensas contra o casal.

Complementando as declarações das vítimas, o policial militar responsável pela abordagem aduziu que encontrou um pingente no bolso de Gabriel, enquanto seu colega de farda arrecadou a pulseira com Natan, tendo essa caído no chão. Outrossim, declarou presenciou o momento em que ambas as vítimas reconheceram os réus como autores do fato criminoso.

Não há que se discutir, portanto, a validade dos depoimentos do agente público, porquanto coerente com o conjunto probatório, incidindo na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula 70.

Desse modo, resultou devidamente demonstrada a atuação conjunta e a comunhão de desígnios entre os réus, circunstância que afasta a pretensão absolutória deduzida em favor de Natan.

Da mesma forma, não há amparo a desclassificação para o delito de furto por arrebatamento.

Isso porque, em Juízo, a vítima Mario Luiz relatou que o que sentiu, no momento da subtração, não foi um mero puxão, mas, sim, um soco. Assim, diante da agressão física que possibilitou o apoderamento da *res furtivae*, restou certeza à imputação formulada contra os ora apelantes, não havendo como se impor desclassificação para o delito de furto.

Igualmente, não comporta acolhimento o pedido de exclusão da causa de aumento de penas relativa ao concurso de pessoas, porquanto se extrai da prova oral colhida, que as vítimas foram abordadas por ambos os apelantes, como já fundamentado, em clara unidade de ações e desígnios, o que basta à configuração da referida majorante.

Quanto à dosimetria, assim fundamentou a Sentença (Id. 160863081):

“(…)

Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena:

DO RÉU GABRIEL PEREIRA BRITO

O acusado é reincidente, situação que será objeto de apreciação na fase subsequente. Sem prejuízo, as circunstâncias do fato e a culpabilidade do agente destoam daquelas normalmente associadas ao tipo penal já que a subtração patrimonial foi perpetrada mediante violência real. Isso porque a vítima, como exaustivamente detalhado linhas acima, asseverou que foi agredida com um soco em sua nuca. Uma vez que o crime de roubo contempla duas elementares diversas – a grave ameaça e a violência – e tendo em vista que esta última modalidade (violência) é mais gravosa que aquela (grave ameaça), impende ao Julgador, neste momento da dosimetria, sopesar a conduta procedendo ao ajuste na dosimetria da pena quando observado que o acusado escolheu o atuar mais gravoso (violência) enquanto poderia ter optado pela conduta menos nociva (grave ameaça). Por tal razão fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O acusado ostenta condenação pretérita transitada em julgado materializada na FAC de seq. 210645750 (anotação de nº 3 da FAC), com trânsito em julgado definitivo no ano de 2024. Verificada a prática do crime versado nestes autos ainda dentro do período depurador previsto no art. 64, I, do CP em relação àquele apontamento, afigura-se a reincidência técnica, na forma do art. 61, I do CP, impondo-se a elevação da pena em 1 (um) ano. Atente-se, por oportuno, que o acusado não faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, referente à confissão espontânea dos fatos em seu interrogatório, na medida em que sonegou, propositalmente, a parte mais gravosa da imputação (elementar da violência), e chegando a afirmar que realizou o crime sem a participação do corréu. Ao optar por distorcer sobremaneira a verdade dos fatos, buscando mais do que a desclassificação para crime mais brando, também o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a absolvição do outro acusado, tal situação que impede que o teor de suas declarações em Juízo tenha

o cunho de confissão espontânea. Pelo exposto, atinge-se a pena intermediária de 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a incidência de uma causa de aumento de pena (inciso II do § 2.º do art. 157 do CP), elevo a pena em 1/3 (um terço), atingindo, assim, 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias que ensejem a sua modificação.

Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP.

Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, “b”, do CP, em razão da reincidência, e por entender este julgador ser o regime adequado para garantir o caráter repressivo e preventivo, geral e especial da reprimenda.

DO RÉU NATAN DIONIZIO MARCELINO

O acusado é reincidente, situação a ser objeto de apreciação na fase seguinte. Sem prejuízo, as circunstâncias do fato e a culpabilidade do agente destoam daquelas normalmente associadas ao tipo penal já que a subtração patrimonial foi perpetrada mediante violência real. Isso porque a vítima, como exaustivamente detalhado linhas acima, asseverou que foi agredida com um soco em sua nuca. Uma vez que o crime de roubo contempla duas elementares diversas – a grave ameaça e a violência – e tendo em vista que esta última modalidade (violência) é mais gravosa que aquela (grave ameaça), impende ao Julgador, neste momento da dosimetria, sopesar a conduta procedendo ao ajuste na dosimetria da pena quando observado que o acusado escolheu o atuar mais gravoso (violência) enquanto poderia ter optado pela conduta menos nociva (grave ameaça). Por tal razão fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O acusado ostenta duas condenações pretéritas transitadas em julgado materializadas na FAC de seq. 210648356 (anotações de nº 1 e 2 da FAC), com trânsito em julgado definitivo respectivamente nos anos de 2022 e 2023. Verificada a prática do crime versado nestes autos ainda dentro do período depurador previsto no art. 64, I, do CP em relação àquele apontamento, afigura-se a reincidência técnica, na forma do art. 61, I do CP, impondo-se a elevação da pena em 1 (um)

ano. Pelo exposto, atinge-se a pena intermediária de 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a incidência de uma causa de aumento de pena (inciso II do § 2.º do art. 157 do CP), elevo a pena em 1/3 (um terço), atingindo, assim, 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias que ensejem a sua modificação. (...).”

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

Consoante observado, as penas-base foram corretamente fixadas acima do mínimo legal, ao considerar que a violência empregada no ato criminoso extrapola aquela inerente ao tipo penal. De igual modo, o Juízo sentenciante fundamentou adequadamente a exasperação da reprimenda, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, ao consignar que a violência real efetivamente empregada no caso concreto revela-se mais gravosa do que a grave ameaça prevista no tipo penal.

Não assiste razão à Defesa, ainda, ao pleitear o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do réu Gabriel.

Com efeito, não se desconhece o entendimento de que, a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve dar ensejo à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, desde que tenha sido relevante para a formação do convencimento do julgador e utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Todavia, na hipótese dos autos, o réu admitiu a prática do delito de furto, negando a imputação de roubo que lhe foi atribuída. Ademais, a Sentença não se valeu de sua confissão para fundamentar o decreto condenatório, circunstância que afasta a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal.

Desse modo, inviável o reconhecimento da atenuante pretendida.

Quanto ao regime prisional, considerando a pena reclusiva aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência e o fato de o roubo ter sido praticado em concurso de agentes, impõe-se manter o fechado, como forma mais adequada de ressocialização e reeducação dos réus e como resposta da Justiça à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Outrossim, relativamente ao pedido de exclusão do pagamento das custas processuais, sua condenação encontra amparo no artigo 804, do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução, e não ao Órgão julgador da Apelação, avaliar eventual inexigibilidade ou suspensão da cobrança, conforme a Súmula 74, desse Tribunal de Justiça, não existindo ilegalidade na sua cobrança.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoadado defensivo.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

